

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 72/89/M:

Actualiza o regime do depósito legal. — Revoga os artigos 1.º a 4.º e 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 19/85/M, de 9 de Março.

Decreto-Lei n.º 73/89/M:

Estabelece as bases gerais do regime arquivístico do território de Macau.

Portaria n.º 183/89/M:

Aprova o Regulamento do Arquivo Histórico. — Revoga a Portaria n.º 75/82/M, de 15 de Maio.

Portaria n.º 184/89/M:

Aprova o Regulamento do Conservatório.

Portaria n.º 185/89/M:

Aprova o Regulamento da Academia de Artes Visuais.

Portaria n.º 186/89/M:

Aprova o Regulamento da Biblioteca Central. — Revogações.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 72/89/M
de 31 de Outubro

A preservação das espécies documentais, pelo muito que tem a ver com a manutenção da cultura e identidade nacionais ou

regionais, sempre foi motivo para a criação de legislação apropriada por parte das entidades competentes. Foi neste contexto que surgiu o regime do Depósito Legal que coloca à disposição das instituições de cultura um instrumento legal que lhes permite enriquecer os seus fundos com as espécies documentais publicadas na região ou no país, de forma a preservar para o futuro uma parte significativa das manifestações culturais do nosso tempo.

Pelo Decreto-Lei n.º 19/85/M, de 9 de Março, foi actualizado o regime do Depósito Legal então vigente que datava de 27 de Junho de 1931, simplificando-se os trâmites legais e estendendo-se o seu cumprimento às obras de expressão chinesa.

Na fase de transição que se atravessa, a Biblioteca Nacional de Macau passou a designar-se por Biblioteca Central, contemplando-a o diploma orgânico do Instituto Cultural de Macau, em que se insere, com estatuto de organismo dependente. A nova situação torna necessária a publicação do presente diploma, aproveitando-se, ainda, para actualizar o montante das penalidades e aumentar o número de exemplares a serem entregues pelos editores, de forma a ser possível enviar um exemplar a cada uma das bibliotecas da República que têm direito ao depósito legal, permitindo, assim, uma maior difusão do livro de Macau por centros especializados.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Definição)

1. O depósito legal consiste no depósito obrigatório de exemplares de todas e quaisquer publicações na Biblioteca Central.

2. Entende-se por publicações as obras de reflexão, imaginação ou criação, qualquer que seja o seu modo de reprodução, destinadas à venda, empréstimo ou distribuição gratuita e postas à disposição do público em geral ou de um grupo particular, com edição periódica ou não.

3. Entende-se por novas publicações ou obras diferentes, sujeitas a depósito, as reimpressões e as novas edições, desde que não se trate de simples aumentos de tiragem.

Artigo 2.º

(Objectivos)

Consideram-se objectivos do depósito legal:

1. A constituição e conservação de uma colecção de todas as publicações editadas em Macau;
2. A produção e divulgação da bibliografia corrente;
3. O estabelecimento da estatística das edições do território de Macau;
4. O enriquecimento do acervo da Biblioteca Central.

Artigo 3.º

(Objecto)

1. São objecto de depósito legal as obras impressas ou publicadas em qualquer ponto do Território seja qual for a sua natureza e o seu sistema de reprodução, abrangendo todas as formas e tipos de publicações ou quaisquer outros documentos resultantes de oficinas ou serviços de reprografia, destinados à comercialização ou à distribuição gratuita.

2. É, nomeadamente, obrigatório o depósito de livros, brochuras, revistas, jornais e outras publicações periódicas, separatas, atlas, cartas geográficas, mapas, quadros didácticos, gráficos estatísticos, plantas, planos, obras musicais impressas, programas de espectáculos, catálogos de exposições, bilhetes-postais ilustrados, selos, estampas, cartazes, folhetos, gravuras, fonogramas, videogramas, obras cinematográficas, microformas e outras reproduções fotográficas.

3. Não são abrangidos pela obrigatoriedade do depósito previsto nos números anteriores os cartões de visita, cartas, sobrescritos timbrados, facturas comerciais, títulos de valores financeiros, etiquetas, rótulos, calendários, álbuns para colorir, cupões, modelos de impressos comerciais e outros similares.

4. As obras impressas fora do Território que tenham indicação do editor domiciliado em Macau, são equiparadas às obras impressas no Território, para efeitos deste artigo.

Artigo 4.º

(Número de exemplares)

1. O depósito legal é constituído por:

a) Um exemplar destinado à Biblioteca Central, de cada obra, quando se trate de quadros didácticos, gráficos estatísticos, plantas, obras musicais impressas, programas de espectáculos, bilhetes-postais ilustrados, selos, estampas, cartazes, gravuras, fonogramas, videogramas, espécies cinematográficas, microformas e outras reproduções fotográficas, bem como de tiragens especiais até 100 exemplares e de luxo até 300 exemplares;

b) Cinco exemplares, no caso de edição de autor, pessoa singular, em que a tiragem não exceda 500 exemplares;

c) Dezasseis exemplares, quando se trate das restantes obras constantes do n.º 2 do artigo 3.º

2. Os exemplares referidos na alínea b) do n.º 1 destinam-se:

a) À Biblioteca Central, três exemplares das publicações em língua portuguesa ou estrangeira;

b) À Biblioteca Sir Robert Ho-Tung, três exemplares das publicações em língua chinesa;

c) À Biblioteca Central dois exemplares e à Biblioteca Sir Robert Ho-Tung um exemplar das publicações editadas em língua chinesa e numa língua ocidental;

d) À Biblioteca Nacional de Lisboa, dois exemplares.

3. Os exemplares referidos na alínea c) do n.º 1 destinam-se:

a) À Biblioteca Central, três exemplares das publicações em língua portuguesa ou estrangeira;

b) À Biblioteca Sir Robert Ho-Tung, três exemplares das publicações em língua chinesa;

c) À Biblioteca Central dois exemplares e à Biblioteca Sir Robert Ho-Tung um exemplar das publicações editadas em língua chinesa e numa língua ocidental;

d) À Biblioteca Nacional de Lisboa, treze exemplares.

4. Quando os depositantes façam entrega de um número de exemplares superior ao do depósito obrigatório a Biblioteca Central promoverá a distribuição dos excedentes por outras bibliotecas e instituições particulares de cultura.

Artigo 5.º

(Depositante)

1. Compete aos editores domiciliados ou com sede no Território, sejam ou não os autores das publicações, a entrega na Biblioteca Central dos exemplares das espécies referidas no artigo 3.º, ressalvado o disposto no n.º 2 deste artigo, antes da respectiva divulgação.

2. No caso de obras cinematográficas, a obrigação de proceder ao depósito legal incumbe ao seu produtor.

3. O depósito deve ser acompanhado de guia em duplicado, o qual será devolvido pela Biblioteca Central ao depositante, com a declaração de «recebido».

Artigo 6.º

(Indicações obrigatórias)

1. Todas as publicações devem conter, no verso da página de rosto, noutra que a substitua, no colofão ou em outro lugar para tal convencionado:

- a) O nome ou a designação da entidade editora, pública ou privada;
- b) O local e data de edição;
- c) A identificação da tipografia ou oficina impressora ou gravadora;
- d) O local e data da impressão ou gravação.

2. Além das indicações obrigatórias referidas no número anterior, as publicações poderão conter, sempre que tal seja técnica e artisticamente viável:

- a) Título da publicação;
- b) Nome do autor;
- c) Nome do tradutor ou de outros intervenientes na elaboração da espécie;
- d) Dados bibliográficos do autor;
- e) Técnica de impressão ou gravação utilizada;
- f) Indicação do número da edição ou da reimpressão;
- g) Preço de venda ao público.

Artigo 7.º

(Cooperação com a Imprensa Oficial)

A Imprensa Oficial de Macau coopera com a Biblioteca Central no sentido de facultar a esta uma listagem de todas as espécies referidas no n.º 2 do artigo 3.º, e das quais tenha conhecimento por força do Decreto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio, e do Despacho Conjunto n.º 16/85, de 2 de Dezembro.

Artigo 8.º

(Penalidades)

1. Aos editores, ou entidades que actuarem como tal, que deixarem de enviar, nos termos e prazos previstos no artigo 4.º, os exemplares da espécie destinados a depósito legal, será aplicada a multa de 200 a 2 000 patacas.

2. A falta de aposição de qualquer dos elementos constantes do n.º 1 do artigo 6.º em espécies divulgadas ao público será, igualmente, passível de multa de 150 a 1 500 patacas.

3. As multas referidas nos números anteriores não poderão ser inferiores ao preço de venda ao público de cada exemplar da espécie sujeita a depósito legal ou, no caso de a espécie não ter preço fixado, ao valor que lhe for atribuído pelo director da Biblioteca Central, ouvida a Imprensa Oficial de Macau.

4. A graduação e aplicação das multas compete ao presidente do Instituto Cultural de Macau, sob proposta do director da Biblioteca Central.

5. Os limites mínimos e máximos das multas podem ser alterados por portaria.

Artigo 9.º

(Fiscalização)

A fiscalização do disposto neste diploma compete à Biblioteca Central que poderá solicitar a colaboração de outros serviços públicos.

Artigo 10.º

(Revogações)

Ficam revogados os artigos 1.º a 4.º e 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 19/85/M, de 9 de Março, e demais legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 11.º

(Entrada em vigor)

Este diploma produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.

Aprovado em 30 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第七二/ 八九/ M號 十月三十一日

保存各類文件是與維持國家或地區的文化及特性很有關係的，所以一直是有關機構制定適當法例的理由。基此，產生法定收藏制度，使文化機構可運用一法定方式，容許利用本地區或國家出版的各類文件豐富其藏品，以便為將來保存現今文化的重要部份。

三月九日第一九/ 八五/ M號法令修訂一九三一年六月廿七日開始生效的法定收藏制度，簡化了法律手續，並將之延伸至中文的作品上。

現正處於過渡期，澳門國立圖書館易名為中央圖書館，澳門文化學會的組織章程，將顧及其直屬機構的地位。此新情況，使本法令的頒佈變為必要，藉此並修改罰款額及增加出版社應送交之份數，以便使有法定收藏權的每一共和國圖書館都能獲得一份，這樣，澳門的書籍籍着專門部門能更廣泛地被推介。

綜上所述：

經聽取諮詢會意見；

澳門政府根據澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在本地區具法律效力之條文如下：

第一條 (定義)

一、法定收藏係指對中央圖書館一切及任何刊物的版本作必要收藏。

二、不管其複製的形式，凡作為銷售、租借或免費分發，以及供給普羅大眾或作私人參閱之定期或非定期性有關思考性、幻想及創作類的作品均被認作刊物。

三、倘不是只為增加印制量而重印或再版的書刊，均被視為新刊物或有別於原版作品來收藏。

第二條 (目的)

下列各點被視為法定收藏的目的：

一、對在澳門發行的一切刊物的收集加以組織及保存。

二、製作及宣傳常用書刊的目錄。

三、統計在澳門地區出版之刊物。

四、豐富中央圖書館的藏書量。

第三條 (對象)

一、凡在本地區出版或印刷的作品，不論其性質及複製方式，以及作為出售或免費派發，包括所有形式及類別之刊物或來自印務工場、文件複製機構的其他文件，均為法定收藏的對象。

二、法定收藏尤其是對書籍、小冊子、雜誌、報紙、其他定期刊物、小印刷品、地圖集、地理掛圖、地圖、教學畫冊、統計圖表、平面圖、設計圖、印製的音樂作品、節目表、展覽目錄、插圖明信片、郵票、郵戳、海報、單張刊物、雕刻、錄音品、錄像品、電影作品、縮微印刷品及其他攝影複製品，均必需收藏。

三、上述條文所指之必需收藏不包括名片、信件、有印記的封套、發貨單、有價証券、標籤、標紙、月曆、填色畫冊、代用券、商業印刷品及其他同類型者。

四、為着本條之目的，在本地區以外印制，而標誌着其出版者居於澳門的作品，均被視為在本地區印制的作品。

第四條 (樣本數目)

一、法定收藏是由下列組成：

- a. 當為教學畫冊、統計圖表、平面圖、印刷的音樂作品、節目表、插圖明信片、郵票、郵戳、海報、雕刻、錄音

品、錄像品、電影作品、縮微印刷品和其他攝影複製品以及有特別發行至一百份及精裝至叁佰份時，每類應送交一份予中央圖書館收藏；

b. 倘一名作者的作品印刷量不超過五百份，則收藏五份；

c. 其餘載於第三條二款之作品，則收藏拾陸份；

二、第一款 b 項所指的樣本份數作以下分配：

a. 葡文或外文刊物，送交三份予中央圖書館；

b. 中文刊物，送交三份予何東圖書館；

c. 以中文及一西方文字出版之刊物，送交兩份予中央圖書館，一份予何東圖書館；

d. 送交兩份予里斯本國立圖書館。

三、一款 c 項所指的樣本份數作以下分配：

a. 葡文或外文刊物，送交三份予中央圖書館；

b. 中文刊物，送交三份予何東圖書館；

c. 以中文及一西方文字出版之刊物，送交兩份予中央圖書館、一份予何東圖書館；

d. 送交十三份予里斯本國立圖書館。

四、當存放者送交的份數超過規定的收藏數量時，中央圖書館可將過多的份數分予其它圖書館和私人的文化機構。

第五條 (存放者)

一、居住或總辦事處設在澳門的出版社，不論其是否為刊物的作者，在其作品發行前，應向中央圖書館送交第三條所指的刊物樣本，但該條二款之規定除外。

二、倘為電影作品，其製作者有責任將其作品送交作法定收藏。

三、存放時應有一式兩份的憑單，該憑單將由中央圖書館發還予存放者並蓋有「已收」的聲明。

第六條 (必須說明的事項)

一、所有刊物應在首頁背面或代替首頁的另一頁，最後一頁或其他適當的地方標明：

- a. 政府或私人出版機構的名稱；
- b. 出版的地點和日期；
- c. 印刷廠或印務工場或印製機構的名稱；
- d. 印製的地點和日期。

二、除上款所指的要求外，當技術和藝術上可行的話，刊物將包括：

- a. 刊物的標題；
- b. 作者的姓名；
- c. 翻譯者或參與編製文件工作的其他關係人的姓名；
- d. 作者的作品提要；
- e. 採用的印製技術；
- f. 出版或再版的次數說明；
- g. 公開售價。

第七條 （與澳門政府印刷署的合作）

澳門政府印刷署與中央圖書館合作，爲了向中央圖書館送交一份第三條二款所指的全部文件以及五月十八日第四二/八五/M號法令和十二月二日第一六/八五號聯合批示所列明的文件的目錄。

第八條 （罰則）

一、對於沒有按照第四條的規定和期限送交應作法定收藏的刊物樣本的出版社或從事同類活動的機構，將被處以二百至二千元澳門幣之罰款。

二、公開發行的刊物上缺少第六條一款所載任何部分，同樣地將處以壹佰伍拾至壹仟伍佰元澳門幣之罰款。

三、以上兩款所規定的罰款額不能低於應送交法定收藏的每本刊物的公開售價，倘刊物內無標明定價時，則罰款額不能低於中央圖書館館長在聽取澳門政府印刷署的意見後訂定的價值。

四、在中央圖書館館長的建議下，澳門文化學會主席負責訂定罰款等級並執行罰款。

五、罰款的最高和最低額可由訓令修改。

第九條 （監督）

中央圖書館可以要求其他政府部門協助，負責監督本法令的執行。

第一〇條 （撤銷）

撤銷三月九日第一九/八五/M號法令第一至四及六至九條以及其他與本法令相違背的法例。

第一一條 （生效）

本法令自第六三/八九/M號法令生效之日起生效。

一九八九年九月三十日通過

着頒佈

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 73/89/M de 31 de Outubro

A conservação de documentos e processos nos serviços públicos encontrava-se, genericamente, regulada pelo artigo 496.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, o qual determinava que decorridos dez anos sob a data do último documento dos processos, ou antes disso, quando se presumisse que já não viriam a ser movimentados, se deveria fazer a sua remessa ao Arquivo Geral de cada província, devidamente relacionados e com a indicação nas respectivas fichas de arquivo dos serviços de «processo findo», com data e número de relação com que tinham sido enviados ao Arquivo Geral.

Após a revogação daquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 35/88/M, de 9 de Maio, deixou de existir um prazo de conservação de documentos genericamente aplicável, apenas tendo subsistido a obrigação de transferência, após 5 anos, para o Arquivo Histórico de Macau como Arquivo Geral do Território, dos documentos publicados em *Boletim Oficial*, nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 39/82/M, de 21 de Agosto, que veio introduzir a microfilmagem de documentos nos serviços, determinou que a definição dos prazos de conservação se faria, caso a caso, por portaria e mediante proposta do dirigente de cada serviço e que, após a microfilmagem, os serviços ficariam autorizados a proceder à destruição dos documentos, desde que estes não se revestissem de interesse histórico ou ocorresse outro motivo atendível.

Deste enquadramento legal, pode concluir-se que o regime arquivístico em vigor no Território não foi estruturado globalmente, não existindo, por isso, critérios e prazos uniformes por espécies documentais, nem se acautelando devidamente a documentação de interesse histórico a preservar através da incorporação no Arquivo Histórico de Macau, muito embora as várias portarias sobre conservação e eliminação de documentos sejam sujeitas a parecer dos Serviços de Administração e Função Pública, nos termos estipulados pela lei orgânica deste serviço e daí resulte alguma viabilidade de uniformização.

As considerações expostas mostram ser urgente estabelecer as bases gerais do regime arquivístico do território de Macau, através do qual se caracterizem e tipifiquem os documentos com vista a definir os que devem ser permanente ou temporariamente conservados e a estabelecer prazos adequados de conservação, para aqueles que, tendo vida limitada, devam ser eliminados.

Como objectivos, este diploma visa, pois, a um tempo, a sistematização dos documentos atendendo ao seu interesse e